

NOTÍCIAS

WAGNER JURÍDICO CELEBRA 26 ANOS DE PUBLICAÇÕES

Lançamento da edição 253 do periódico inicia novo ciclo de publicações.

A mais recente edição do periódico **Wagner Jurídico** marca o início do vigésimo sexto ano de sua circulação. Inicialmente concebido para manter os advogados atualizados nas diversas filiais de nosso escritório, o boletim evoluiu para se tornar uma ferramenta de compartilhamento de informações com colegas e líderes sindicais em todo o país.

A distribuição do periódico abrange mais de mil, incluindo sindicatos, advogados e dirigentes sindicais, alcançando todos os estados da federação. Além disso, o conteúdo é divulgado e disponibilizado nas redes sociais.

Ao longo de suas 253 edições, o periódico contribuiu significativamente para a disseminação de aproximadamente 10.000 decisões, provenientes de diversos órgãos judiciais, como tribunais superiores, tribunais regionais federais, tribunais de contas, justiça trabalhista, varas federais e juizados especiais federais. Vale ressaltar a contribuição valiosa de inúmeros colegas que enviaram matérias para publicação, desempenhando um papel crucial na manutenção da qualidade do periódico.

Todo o conteúdo das edições está acessível para pesquisa no site de **Wagner Advogados Associados**, com um sistema de busca interno criado para facilitar consultas.

ASIBAMA/PA OBTÉM DECISÃO JUDICIAL QUE ISENTA DOCENTES DO CUSTEIO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

A 2ª Vara Federal de Belém/PA emitiu uma decisão relevante sobre a questão do auxílio pré-escolar concedido aos servidores públicos federais com dependentes menores de 6 anos. Este auxílio tem como objetivo auxiliar nas despesas relacionadas à educação básica e aos cuidados com as crianças.

No entanto, apesar da ausência de base legal para tal procedimento, a Administração impôs aos servidores o ônus parcial desse benefício, realizando descontos diretamente em seus vencimentos.

Diante dessa situação, a Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e

do PECMA no Pará (ASIBAMA/PA) representada pelos escritórios de advocacia Wagner Advogados Associados e Melo Da Luz Advogados Associados, acionou o Poder Judiciário em busca do reconhecimento da ilegalidade desse procedimento. A ação visava não somente o fim dos descontos mensais, mas também a restituição dos valores descontados dos professores nos últimos cinco anos.

Na sentença, o direito pleiteado pela ASIBAMA/PA foi reconhecido. O julgador fez referência explícita a outros precedentes jurisprudenciais e enfatizou que os descontos realizados pela Administração nos

vencimentos dos servidores para custear o auxílio-creche são infundados, dado a inexistência de previsão legislativa nesse sentido. Portanto, é plenamente justificável a restituição dos valores indevidamente

cobrados, desde que respeitado o limite da prescrição quinquenal.

Vale destacar que esta decisão ainda pode ser objeto de recurso.

SERVIDOR DA UNIFAP RECEBERÁ INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO

Concursado em nível médio do cargo de intérprete da Linguagem de Sinais o mesmo desempenha funções de nível superior.

A Fundação Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) foi condenada a indenizar um servidor por desvio de função. O trabalhador, aprovado em concurso público para o cargo de Técnico e Intérprete de Linguagem de Sinais, classe D (nível médio), vinha desempenhando atividades atribuídas ao cargo de Técnico e Intérprete de Linguagem de Sinais, classe E (nível superior).

A decisão judicial reconheceu o direito do servidor às diferenças salariais correspondentes ao período em que exerceu as funções de nível superior. A ação foi movida com o apoio jurídico do **Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da Universidade Federal do Amapá (SINSTAUFAP)** e contou com a assessoria de **Wagner Advogados Associados**.

Provas documentais e testemunhais apresentadas ao processo demonstraram que o servidor realizava tarefas como a interpretação em sala de aula para acadêmicos do ensino superior, atribuição que não corresponde ao cargo de nível médio para o qual foi contratado.

O juízo entendeu que a situação configurava violação ao princípio da isonomia, além de gerar enriquecimento indevido por parte da Administração Pública ao se beneficiar do trabalho sem a devida retribuição financeira.

A sentença ainda está sujeita a recurso.

PROFESSOR DA UFRPE GARANTE DIREITO DE ACELERAÇÃO DE PROMOÇÕES

Processo foi proposto através da assessoria jurídica da ADUFERPE.

A Justiça Federal em Recife (PE) concedeu a um professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) o direito de retroatividade nos efeitos funcionais e financeiros de sua promoção. O docente, representado pela assessoria jurídica da **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco (ADUFERPE)**, entrou com ação para questionar a decisão administrativa da universidade que fixava a promoção apenas a partir de agosto de 2019, quando da publicação da portaria de concessão.

O professor ingressou na UFRPE em julho de 2015, com título de mestrado reconhecido pela instituição desde a posse. Após três anos de exercício, em julho de 2018, ele concluiu o estágio probatório, condição que permitia a solicitação da aceleração de promoção

conforme o Plano de Cargos do Magistério Superior. No entanto, ao solicitar a promoção em maio de 2019, o deferimento foi feito com efeitos retroativos limitados, fixados pela UFRPE a partir da publicação da portaria, em agosto de 2019, com base no Parecer nº 257/2017 PJ-UFRPE/PGF/AGU.

Na ação, o professor foi representado pelos escritórios **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**, que prestam serviços à ADUFERPE. A Justiça Federal decidiu que os efeitos da promoção devem retroagir ao momento em que o professor adquiriu o direito, ou seja, a partir do término do estágio probatório.

A decisão transitou em julgado, sem possibilidade de recurso.

STF

TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO

Não viola a Constituição Federal norma estadual que estabelece o termo inicial para o pagamento dos benefícios de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social local a partir do mês seguinte ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria.

A competência legislativa acerca da previdência social é concorrente, cabendo à União editar as diretrizes normativas gerais e aos estados e ao Distrito Federal legislar de forma suplementar (CF/1988, art. 24, XII, e parágrafos) ①.

Nesse contexto, tanto o art. 40 da CF/1988 quanto as disposições da Lei nº 9.717/1998 – que tratam dos princípios e normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos de todos os entes federativos – não estabelecem o termo inicial de pagamento dos benefícios de aposentadoria. Inexistindo norma geral sobre essa questão, não há óbice para que cada unidade federada fixe a data de pagamento da aposentadoria, pois representa medida que decorre do legítimo exercício da competência legislativa suplementar.

Na espécie, a norma estadual impugnada não viola o direito adquirido (CF/1988, art. 5º, XXXVI), pois não altera os requisitos para a concessão de aposentadoria, nem o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), porque a matéria padece de uniformidade nacional. Também não há se falar

em estímulo a comportamento moroso da unidade gestora do sistema previdenciário, diante das particularidades fáticas de cada ente federativo.

Ademais, até o efetivo pagamento do provento de aposentadoria ao beneficiário, o servidor público continua recebendo seus vencimentos da ativa, motivo pelo qual o pagamento dos proventos desde a data da entrega do requerimento representa desobediência à vedação, como regra, da percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio com a remuneração do cargo, emprego ou função pública (CF/1988, art. 37, § 10).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 48 da Lei Complementar nº 233/2021 do Estado do Paraná, com a fixação da tese anteriormente citada.

① Precedentes citados: ADI 7.198 e ACO 830.

② Lei Complementar nº 233/2021 do Estado do Paraná: “Art. 48. As aposentadorias por idade e pelas regras de transição serão devidas a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessivo.”

STF, Pleno, ADI 6.849/PR, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.11.2024. STF Informativo nº 1.159.

INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO ESTADUAL COMO UM DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA LOCAL E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA PENAL LOCAL MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EQUIVALENTES

É inconstitucional – por violar os arts. 144, 227 e 228 da CF/1988 – a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa.

Assim como as instituições congêneres que integram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594/2012), a finalidade e as

competências do referido instituto vocacionam-se a implementar, relativamente à execução de medidas socioeducativas, as diretrizes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essas instituições não integram o microsistema constitucional da segurança pública (CF/1988, art. 144) nem fazem parte do Sistema Único de Segurança

Pública – SUSP (Lei nº 13.675/2018), na medida em que a matriz constitucional se encontra nos arts. 227 e 228 da CF/1988 ①, do que decorre diferença essencial de atribuições e de escopo de atuação.

Não é possível realizar paralelismo entre os órgãos integrantes do sistema socioeducativo e a polícia penal, pois esta é responsável por atividade repressiva de natureza policial no contexto do sistema penitenciário, regida por princípios essencialmente diversos daqueles do sistema socioeducativo. Ademais, a medida socioeducativa, destinada às crianças e aos adolescentes que pratiquem ato infracional, não visa punir, mas prevenir e educar, revelando o seu caráter pedagógico, voltado à preparação e à reabilitação para a vida em comunidade ②.

Por outro lado, esta Corte tem reconhecido a constitucionalidade de normas que, no âmbito da reestruturação administrativa, promovem o enquadramento de servidores ocupantes de cargos extintos em carreiras distintas, desde que observadas condicionantes referentes às atribuições, requisitos de escolaridade e remuneração dos cargos ③.

A respeito da transformação, a prerrogativa do administrador público de exercer o poder de conformação das carreiras ao realizar reformas na estrutura administrativa destinadas a conferir maior racionalidade e eficiência às atividades deve se harmonizar com os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo com a regra do concurso público ④.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação direta e, nessa extensão, a julgou parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 131 da Constituição do Estado do Acre, na redação dada pela EC acreana nº 63/2022 ⑤; e (ii) conferir interpretação conforme à expressão “e dos cargos públicos equivalentes” contida no caput do art. 134-A da Constituição do Estado do Acre, na redação dada pela EC acreana nº 63/2022 ⑥, assentando que a equivalência ora referida compreende (a) a uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão os servidores enquadrados;

(b) a identidade dos requisitos de escolaridade para o ingresso no cargo público; e (c) a identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos.

① CF/1988: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

② Precedente citado: ADI 5.359.

③ Precedentes citados: ADI 6.532, ADI 7.229, ADI 4.214 e ADI 5.406.

④ EC nº 104/2019: “Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.”

⑤ Constituição do Estado do Acre: “Art. 131. A Segurança Pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV – Instituto Socioeducativo do Estado do Acre.” (redação dada pela EC nº 63/2022)

⑥ Constituição do Estado do Acre: “Art. 134–A. A Polícia Penal é estruturada em carreira, cujo o ingresso dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e por meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, socioeducativo e dos cargos equivalentes.” (redação dada pela EC nº 63/2022). STF, Pleno, ADI 7.466/AC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 11.11.2024. STF Informativo nº 1.158.

“REFORMA ADMINISTRATIVA”: EC Nº 19/1998 E REVOGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA O FUNCIONALISMO PÚBLICO

É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Na espécie, durante a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 173/1995), que implementou a “reforma administrativa” (EC nº 19/1998), o caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988 foi objeto de “Destaque de Votação em Separado” (DVS), expediente que demanda nova votação do texto realçado após a deliberação do texto principal. Porém, o DVS não alcançou o quórum constitucional de votos na Câmara dos Deputados.

Ocorre que a Comissão Especial responsável pela discussão da mencionada PEC aprovou um substitutivo que havia modificado o caput do art. 39. Portanto, o DVS incidiu sobre caput do art. 39 que constava do art. 5º do substitutivo e não sobre a redação original do referido dispositivo constitucional ① ②. Com a rejeição do texto destacado, houve o traslado do texto remanescente do § 2º do art. 39 para o caput deste mesmo artigo.

Nesse contexto, houve apenas um deslocamento do dispositivo, o qual foi aprovado também em segundo turno na Câmara dos Deputados, embora em ordem diferente da redação em primeiro turno. Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência privativa da Comissão Especial a “Redação do Vencido” de PEC (novo texto de uma proposição aprovada no primeiro turno com emendas que alteram o conteúdo original). Ademais, o Plenário da Câmara, instância decisória acerca da adequação da “Redação do Vencido”, aprovou o texto final da PEC.

Conforme jurisprudência desta Corte, não é passível de conhecimento a pretensão que busca revisar a aplicação de normas afetas a procedimentos das Casas do Congresso Nacional, em especial quando a causa de pedir articula com suposta incorreção dos critérios interpretativos adotados.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação e, diante do lapso temporal desde o deferimento da medida cautelar nestes autos, atribuiu eficácia ex nunc à presente decisão, esclarecendo, ainda, ser vedada a transmutação de regime dos atuais servidores, como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários.

① CF/1988: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.” (redação original)

② CF/1988: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

STF, Pleno, ADI 2.135/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 06.11.2024. STF Informativo nº 1.158.

STJ

SÚMULA N. 674: A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares. STJ, Primeira Seção, aprovada em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024. STJ Informativo nº 835. STJ Informativo nº 835.

SÚMULA N. 222: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. STJ, Primeira Seção, cancelada em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024. STJ Informativo nº 835. STJ Informativo nº 835.

SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAIS. SERVIDORES DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 12 MESES. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO E PARA INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO EM DATA DISTINTA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR POR DECRETO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VIABILIDADE. TEMA 1129.

Conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, que regulou a reestruturação da Carreira Previdenciária, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, enquanto não editado regulamento a respeito das promoções e progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/1970. Nessa linha, deve-se respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/1980.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de fixação do termo inicial da contagem dos efeitos financeiros da promoção e da progressão funcionais ser fixado em data distinta da entrada em exercício do servidor.

No caso dos servidores da carreira da seguridade social, deve-se observar que o Decreto n. 84.669/1980 prevê que: a) os termos iniciais da contagem do interstício para a progressão e promoção funcionais são os meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º) ou o primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício (art. 10, § 2º); e b) para início dos efeitos financeiros dos atos de progressão até então publicados, os meses de setembro e março (art. 19).

É possível exigir diferenças remuneratórias retroativas aos reenquadramentos funcionais, considerando que, até a vigência da Lei n. 13.324/2016, os servidores já tinham o direito às progressões funcionais conforme as regras estabelecidas na Lei n. 5.645/1970 e no

Decreto n. 84.669/1980, de forma que já tinham direito ao cômputo do interstício de 12 (doze) meses.

Com efeito, não se trata de aplicação retroativa do art. 39 da Lei n. 13.324/2016, mas de reconhecimento da incidência das normas anteriores a 2017 (que já previam o interstício de 12 meses).

Assim, fixam-se as seguintes teses jurídicas:

i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis n. 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016;

ii) É legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional);

iii) São exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei n. 13.324/2016. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.956.378-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024. (Tema 1129). REsp 1.956.379-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024 (Tema 1129). REsp 1.957.603-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024 (Tema 1129). STJ Informativo nº 835.

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. RESTRIÇÃO SUBJETIVA. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PRÓPRIO TÍTULO EXECUTIVO, E NÃO DA PETIÇÃO INICIAL.

Cinge-se a perquirir o alcance e os efeitos da coisa julgada em ações coletivas de rito ordinário na qual se tutela direitos individuais homogêneos, quando apresentada listagem de substituídos na inicial.

A Constituição da República de 1988 conferiu aos sindicatos a legitimidade extraordinária para pleitear, em nome próprio, direitos titularizados por todos os integrantes da respectiva categoria, nos termos do seu artigo 8º.

No plano infraconstitucional, considerando-se as ações individuais, a estrutura normativa prevista tanto no Código de Processo Civil/1973 quanto no Código de Processo Civil/2015 estabelece que, em regra, somente as partes são atingidas pela autoridade da coisa julgada. Assim, diante da matriz adotada pelo estatuto processual, os efeitos da sentença alcançam terceiros apenas de forma excepcional.

Entretanto, nas ações coletivas, tal modelo individualista se mostrou inadequado à satisfação da tutela jurisdicional, o que levou o legislador a criar um microsistema apto a solucionar de forma efetiva os chamados conflitos de massa.

Nesse aspecto, destaca-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o qual, ao disciplinar a proteção dos direitos coletivos lato sensu em juízo, dispõe de comandos específicos conferindo caráter genérico às condenações e efeitos erga omnes às sentenças coletivas proferidas na tutela de direitos individuais homogêneos, bem como estabelece a ampla legitimidade para sua liquidação e execução, conforme preceituam seus artigos 81, III, 95, 97 e 103, III.

Portanto, no que tange aos direitos individuais homogêneos, impõe-se a aplicação apriorística das normas previstas no CDC quanto aos efeitos e ao alcance da sentença coletiva. Somente em casos de omissão, nesse ou nos demais diplomas que compõem tal microsistema, é que se deve lançar mão das disposições constantes no CPC.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada”.

À vista disso, a Primeira Turma do STJ já compreendeu que a simples apresentação de listagem dos substituídos quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição aos limites subjetivos da coisa julgada.

Ressalte-se que o STJ, mesmo quando admite eventual restrição subjetiva para o cumprimento de sentença coletiva, o faz quando o próprio título judicial, e não a petição inicial, é expresso ao prever a limitação dos beneficiários.

Em relação à coisa julgada quando o título prevê expressa limitação dos beneficiários, a Primeira Turma do STJ, em mais de uma oportunidade, já esposou orientação segundo a qual eventual limitação subjetiva só seria legítima se guardasse pertinência com as particularidades do direito tutelado.

Logo, diante desse cenário jurisprudencial, tem-se que: (i) a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, quer para promover a ação de conhecimento, quer para a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega; e (ii) a simples apresentação de listagem dos substituídos, quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição dos efeitos da coisa julgada.

Assim, no caso de falta de limitação expressa constante do título, tendo em vista a previsão constitucional de ampla legitimidade extraordinária da entidade sindical, a expressão “substituídos”, em sua acepção genérica, sem nenhuma qualificação ou distinção, abrange todos os integrantes da categoria que sejam titulares do direito violado.

Nesse aspecto, eventual restrição subjetiva para o cumprimento de sentença coletiva se dá a partir da análise do conteúdo do próprio título executivo, e não da petição inicial. STJ, 1ªT., REsp 2.030.944-RJ, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Rel. para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 26/11/2024. STJ Informativo nº 835.

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC N. 47/2005. DATA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. REGIME CELETISTA EM FUNDAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ABRANGÊNCIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO.

A controvérsia cinge-se a aferir se o período laborado em Fundação prestadora de serviço público, como celetista, antes de ser ocupante de cargo efetivo, deve ser considerado como tempo de efetivo serviço para o fim de aposentadoria com proventos integrais, nos termos do previsto no art. 3º, caput, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

O caput do art. 3º da EC n. 47/2005, expressamente, garante o direito à aposentadoria com proventos integrais ao servidor “da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações” cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido anteriormente a 16/12/1998.

Não se contesta a natureza de serviço público prestado em Fundação estadual (pessoa jurídica de direito privado). O que se discute é a existência de vínculo efetivo, com o fim de integralizar a aposentadoria pelo regime próprio.

Despicienda a natureza jurídica da Fundação estadual, cujo serviço prestado era inequivocamente de caráter público. O que importa para a solução da

controvérsia é a natureza do vínculo empregatício.

O trabalho junto à Fundação se deu por meio de contrato administrativo, regido pela CLT e com contribuição, portanto, ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Embora o tempo laborado junto à Fundação seja computado para sua aposentadoria, a contribuição naquele período difere-se daquela como servidor público concursado e não é apta a integralizar a sua aposentadoria voluntária como almejado.

Assim, conclui-se que a regra prevista no art. 3º da EC n. 47/2005 destina-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo. A expressão “ingresso no serviço público” refere-se à investidura em cargo público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, que expressamente prevê, no inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público”. STJ, 2ªT., AgInt no RMS 66.132-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024. STJ Informativo nº 834.

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFEITO ERGA OMNES. INAPLICABILIDADE.

No caso, o Tribunal de origem, em fase de cumprimento individual de sentença, conferiu, ex officio, efeito erga omnes à decisão por ele proferida, sob o fundamento de tratar-se de questão de ordem pública, de que haveria probabilidade de julgamentos contraditórios e de que o princípio da economia processual deveria

ser observado, com base no art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Todavia, a norma do art. 103, III, do CDC, que confere efeito erga omnes à sentença genérica proferida na fase de conhecimento, em ação coletiva, não se aplica às decisões proferidas no cumprimento individual

de sentença. Tal dispositivo é aplicado somente à sentença genérica proferida na fase de conhecimento. Essa interpretação extensiva restringiria o direito individual conferido ao devedor e ao credor de se manifestarem acerca das obrigações e créditos envolvidos em cada relação concreta e específica.

O cumprimento individual de sentença, precedido ou não de liquidação, é o momento em que o credor ingressa no processo e defende especificamente seu direito à luz do que consta na sentença coletiva, de natureza genérica. Também ao devedor é permitido definir sua obrigação quanto a um determinado credor. Nessa fase, portanto, cabe-lhes – ao credor e ao devedor – deduzir argumentos próprios para concretizar e delimitar, sob todos os enfoques, o direito reconhecido judicialmente.

Nesse sentido, questões semelhantes discutidas simultaneamente em diversos cumprimentos de sentença, autônomos entre si, poderão ser decididas de formas diferentes, caso a caso, dependendo das provas apresentadas pelas partes e da situação específica de cada credor. Mesmo as questões meramente de direito, que eventualmente independam de circunstâncias concretas envolvendo cada beneficiário, deverão ser apreciadas diante das alegações e dos argumentos relevantes apresentados pelo credor e pelo devedor. Com isso, em tese, é possível que o Juízo da execução, em um primeiro momento, decida determinado tema de uma forma e, mais adiante, em outro processo de cumprimento de sentença, com base em fundamentos mais consistentes deduzidos pelas partes, mude o seu posicionamento. A uniformização do tema, em tal circunstância, ocorrerá em segundo grau ou nesta Corte Superior caso a parte interessada utilize os recursos cabíveis.

Ademais, não se pode pretender transplantar para todos os processos individuais de execução da sentença coletiva deliberação inicialmente proferida em um deles, sem que cada parte possa sobre ele se manifestar e ter suas objeções consideradas pelo Poder Judiciário. Exatamente em virtude da necessidade de substrato legislativo para a extensão das questões reiteradas a outros processos, a lei enumera as hipóteses nas quais se admite a racionalização para a

expansão vinculante das decisões judiciais.

Do mesmo modo, sobretudo considerando que o efeito erga omnes disciplinado no art. 103 do CDC diz respeito às questões genericamente decididas na fase de conhecimento, ao credor e ao devedor, no respectivo cumprimento individual de sentença, é permitido apresentar teses e fatos, invocando argumentos próprios para tornar concreta a obrigação que deverá ser cumprida. Tem-se como irrelevante o fato de questões semelhantes terem sido arguidas e decididas em outros procedimentos de cumprimento de sentença, envolvendo credores distintos.

Não é por outro motivo que a Segunda Seção, no julgamento dos EREsp n. 1.590.294/DF, impôs a necessidade de liquidação de sentença genérica em processo coletivo. Além disso, em outro julgado, sob o rito dos recursos repetitivos, determinou-se que: “A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de ‘quantia certa ou já fixada em liquidação’ (art. 475-J do CPC), porquanto, ‘em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica’, apenas ‘fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados’ (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.” (REsp 1.247.150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

De fato, conquanto a tese firmada naquele julgado, para fins do art. 543-C do CPC, tenha sido sobre o alcance pessoal dos efeitos da coisa julgada formada em ação civil pública, é certo que também foi analisado outro ponto, qual seja, a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, em virtude da impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação, adotando-se como premissa que a sentença proferida em ação civil pública, por si só, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, porquanto a condenação é genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, conforme disposto no art. 95 do CDC.

Desse modo, a condenação é certa e precisa – haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução –, porém não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeat) e a extensão da reparação (quantum debeat). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

Sem dúvida, a necessidade de liquidação de sentença, que impõe que sejam observados o contraditório e o direito à ampla defesa, por si, representa óbice à aplicação do efeito erga omnes a decisão proferida em cumprimento de sentença envolvendo um determinado credor. Conforme afirmado, a concretização do direito, com delimitação da obrigação, será efetivada em cada procedimento executório.

Portanto, as alegações apresentadas no cumprimento individual de sentença deverão ser decididas autonomamente em cada procedimento, recomendando-se acompanhar a jurisprudência em casos semelhantes. Tais decisões, proferidas em determinado cumprimento de sentença, não vinculam outro procedimento envolvendo credor distinto. STJ, 4ª T., REsp 1.762.278-MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 18/11/2024. STJ Informativo nº 834.

TRF'S

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA A MESMA VAGA. CRITÉRIO DE ALTERNÂNCIA. PORTARIA PRESI 5.912.695/2018-TRF1.

É legítimo o critério de alternância entre remoção e nomeação de candidatos previsto na Portaria Presi 5912695/2018-TRF1 para o preenchimento de vagas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Unânime. TRF 1ª R, Corte Especial, MS 1039447-

07.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 719.

SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.350/1998. REGIME DE SUBSÍDIO. ADICIONAL NOTURNO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O cerne da controvérsia reside em saber se a parte autora faz jus ao recebimento do adicional noturno após a implantação do regime de subsídio disposto na Lei 9.350/1998 com a redação dada pela Lei 11.890/2008. Com efeito, consoante orientação jurisprudencial pacífica da Suprema Corte, do STJ e deste Regional, não há direito adquirido de servidor público ao regime jurídico de composição de seus vencimentos, podendo haver alteração daquele ou da estrutura da carreira, desde que não resulte em redução dos vencimentos, por força do quanto disposto no art. 37, XV, da Carta Republicana. À vista disso, cumpre mencionar que a Lei 9.350/1998, ao estabelecer não serem devidos, aos integrantes das carreiras do Bacen, que passaram a ser remunerados por subsídio, o adicional noturno e outras gratificações e adicionais, de qualquer

origem e natureza, não acarretou em violação a direito adquirido daquelas carreiras, isso porque, nos termos do art. 39, § 4º, da CF/1988, aquele novo regime remuneratório implica na vedação ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Ademais, a legislação impugnada dispõe que, na hipótese de redução de remuneração de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 00471118-40.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 719.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITOS DISTINTOS. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS PARA FINS DE SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ENTENDIMENTO DO STJ E SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF.

A verba sucumbencial é devida ao patrono, enquanto o valor do crédito dito “principal” é devido à parte autora. Sendo relações jurídicas distintas, o que possibilita até mesmo a execução autônoma dos honorários pelo advogado, são também créditos distintos. Assim, o teto para recebimento da RPV deve ser aferido com relação

a cada credor, não fazendo parte da RPV devida à parte autora os honorários sucumbenciais devidos ao patrono. Ademais, visando sanar a controvérsia, o STF editou Súmula Vinculante 47, que diz: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor

consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza". Dessa forma, no caso, devem ser expedidas duas requisições de pequeno valor, uma referente à parte principal, limitada ao teto de 60 salários mínimos à época da renúncia ao excesso da execução, em nome da parte autora, e outra

referente aos honorários de sucumbência, em nome do patrono. Salienta-se, por fim, que os valores devem ser atualizados, no momento da expedição das RPVs, com base na tese fixada pelo Tema 96 do STF. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0054294-26.2016.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 719.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORRIDA SOB FORTE CALOR NO PERÍODO DA TARDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Segundo entendimento firmado por esta Corte, "fere o princípio da isonomia a aplicação de teste de aptidão física, realizado em âmbito nacional, sem a utilização de critérios e padrões de qualidade uniformes em todos os estados da federação". Na espécie, o autor realizou o exame de aptidão física em condições adversas, mediante a exposição ao sol do meio-dia, com intenso desconforto térmico, circunstância que interferiu decisivamente no seu desempenho no teste de corrida, enquanto outros candidatos realizaram o teste em horários diversos, com temperaturas mais amenas. Assim, não pode

o candidato, que se preparou durante meses para a realização do teste físico, ser surpreendido com a aplicação do exame em horário de extremo calor e em condições climáticas menos favoráveis que de outros candidatos que realizaram o exame de capacidade física em horários mais adequados, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Unânime. TRF 1ªR, 5ª T., Ap 1010466-35.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 719.

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-CAPACITAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO 5.707/2006. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à licença-capacitação, previsto no art. 87 da Lei 8.112/1990, tem por objetivo o aperfeiçoamento do servidor público no interesse da Administração, e inclui, também, cursos de pós-graduação lato sensu, conforme interpretação sistemática da legislação aplicável. Dessa forma, a limitação imposta pela Administração, baseada no Decreto 5.707/2006, que restringe a concessão da licença-capacitação apenas para elaboração de dissertação de mestrado

e tese de doutorado, é indevida, devendo-se reconhecer a possibilidade de afastamento também para a elaboração de monografia relativa a curso de especialização. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., ApReeNec 0039865-98.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 720.

SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. APURAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE EMPRESA PRIVADA CONCOMITANTEMENTE COM O CARGO DE POLICIAL FEDERAL. ILÍCITO FUNCIONAL. INDÍCIOS.

O art. 43, inciso XIII, da Lei 4.878/1965 (que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal) prevê que configura transgressão disciplinar, participar da

gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza. Além disso, normatiza o art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União,

das autarquias e das fundações públicas federais), que ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Incorre, portanto, nas proibições em comento, o servidor que, de modo efetivo e habitual, atue como administrador ou gerente de sociedade privada, em grave e evidente prejuízo da regularidade e da indisponibilidade do serviço público. Portanto, diante das próprias declarações do impetrante e havendo

SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO PARTICIPANTE DA SINDICÂNCIA E DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. INEXISTÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. ANULAÇÃO.

O Processo Administrativo Disciplinar – PAD é regido por princípios jurídicos condicionantes de sua validade e se sujeita a rigorosas exigências legais, nos termos das Leis 8.112/1990 e 9.784/1999, que, entre outras disposições, prevêm as hipóteses de suspeição e impedimento dos servidores que nele atuarão. Com efeito, conforme entendimento do STJ, o servidor sindicante que realiza as

indícios que justifiquem a apuração de ilícito funcional cometido no exercício de suas funções, deve ser mantido o procedimento administrativo, sobretudo para assegurar ao servidor a observância do princípio do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 0031951-66.2013.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 720.

investigações e exara juízo preliminar acerca de possível responsabilidade administrativa e determina a instauração do PAD não pode aprovar o relatório final produzido pela Comissão de Inquérito. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 0010236-56.2013.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 720.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. SERVIDORA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226, § 8º DA CF/1988. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

O art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 11.340/2006 prevê o acesso prioritário à remoção da servidora pública integrante da Administração indireta em situação de violência doméstica, para preservar sua integridade física e psicológica. Nesses casos, a remoção configura hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, “b” da Lei 8.112/1990, que trata de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Ressalte-se ainda que a alegação de que as Instituições Federais envolvidas são instituições de ensino diversas, com quadros de pessoal distintos, não se enquadrando no conceito

legal de remoção, não merece prosperar. Quanto ao tema, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que o cargo de professor das instituições federais de ensino pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., AI 1027215-26.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 720.

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ART. 192, I, DA LEI 8.112/1990. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA.

No Tema 138, o STF firmou a tese de que “ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem

decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”. Ademais, em casos semelhantes, esta Primeira Turma

já decidiu que, “não basta, para que se tenha por regularmente observado o dogma do devido processo legal, abrangente da ampla defesa e do contraditório amplo, sejam os interessados notificados pela Administração apenas quando já tomada a decisão

capaz de causar-lhes redução salarial”. Unânime. TRF 1ª R., 2ª T., ApReeNec 1002394-68.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 19/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 720.

FÉRIAS SEMESTRAIS. SERVIDORES QUE OPERAM DIRETA E PERMANENTEMENTE COM RAIOS X. EXPOSIÇÃO MÍNIMA SEMANAL. COMPROVAÇÃO. ART. 79 DA LEI 8.112/1990. DECRETO 81.384/1978.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 79, prevê que servidores que operam direta e permanentemente com raios X têm direito a 20 dias consecutivos de férias a cada semestre de atividade profissional. O Decreto 81.384/1978, que regulamenta a matéria, estabelece a exigência de exposição mínima de 12 horas semanais para a concessão desse direito. No caso concreto, foi apresentada certidão técnica complementar que esclarece que os cirurgiões-

dentistas submetem-se a mais de 12 horas semanais de exposição direta e habitual a aparelhos de raios X. Assim, a exigência regulamentar foi atendida, e o direito às férias semestrais foi corretamente reconhecido pela sentença. Unânime. TRF 1ª R., 2ª T., Ap 0034913-03.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 11 a 19/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 720.

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO APÓS LONGO DECURSO DE TEMPO DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E ENCAMINHAMENTO DE MENSAGEM ELETRÔNICA, EMAIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, embora seja válida a regra de edital que prevê a divulgação dos atos de concurso público somente por meio do Diário Oficial e de sítio institucional da internet, essa possibilidade é excepcionada na hipótese em que tenha transcorrido grande lapso temporal entre as fases do certame ou entre sua homologação e a convocação para nomeação/posse. Hipótese em que a convocação por publicação do Diário Oficial da União e por email ocorreram depois de decorrido quase três

anos da homologação do concurso. Contexto no qual os princípios da razoabilidade e da publicidade impõem a convocação pessoal do candidato, não sendo suficiente o envio de email para informar a data de entrega de documentos e agendamento de exames admissionais. Unânime. TRF 1ª R., 6ª T., ReeNec 1031787-96.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 720.

EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO CURSO DE GRAVIDEZ. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LICENÇA MATERNIDADE.

O período em que a trabalhadora/servidora se encontrar gestante é protegido pela nossa Constituição Federal, de forma a conceder amparo ao nascituro e à maternidade. Nesse sentido, o

STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 842.844/SC (Tema 542), firmou a seguinte tese: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade

provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado”. Dessa forma, a jurisprudência dos tribunais é no sentido de que a servidora grávida possui direito subjetivo à estabilidade provisória, independentemente da comunicação do seu estado gravídico a sua entidade funcional pagadora. Ademais, a sua dispensa do cargo em comissão ou da função comissionada acarreta a indenização referente ao valor da função ocupada, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à maternidade.

Assim, no caso, a justificativa de que a perda da função de confiança só se efetivou com a remoção da servidora que participou, voluntariamente, de concurso interno de remoção não se justifica, porque há interesse direto da Administração Pública em realocar a força de trabalho entre os cargos vagos na entidade funcional ou instituição. Unânime. TRF 1ª R., 9ª T., Ap 0052448-18.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 720.

MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS, NEM CONVERTIDAS EM PECÚNIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LEI 6.880/1980 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. TEMA 162 DO C.JF. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO MILITAR À ÉPOCA EM QUE O BENEFÍCIO PODERIA SER USUFRUÍDO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ACESSÓRIO OBRIGATÓRIO. FORÇA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 7º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O cerne da questão reside no fato de o autor, militar, incorporado em 03/02/1981 e transferido para a reserva em 21/11/2014, pleitear conversão em pecúnia de um período de 30 dias de férias não gozadas, relativo ao período de serviço militar obrigatório prestado entre os anos de 1981 a 1982. Conforme o art. 63 da Lei 6.880/1980, não há distinção entre o serviço militar de carreira e o serviço militar obrigatório. Da mesma forma, o art. 50, da Lei 6.880/1980, ao determinar serem as férias um direito dos militares, nas condições ou limitações de legislação específica, não faz qualquer distinção entre as modalidades de prestação do serviço militar. Os fatos ora apreciados ocorreram antes da vigência da Lei 13.954/2019, razão pela qual inaplicável a nova redação da Lei 4.375/1964, que acrescentou o art. 63-A. Porém, conforme o entendimento da Turma Nacional de Uniformização do C.JF, o período de prestação de serviço militar obrigatório gera direito a férias tanto para o recruta que fora engajado às Forças Armadas quanto para o recruta que fora licenciado, respeitado o prazo de 5 cinco anos, que terá por termo para o militar, a data de sua

transferência para a inatividade, e, para o ex-militar, a data de seu licenciamento da Força a qual pertença, momento no qual nasce seu direito de ser indenizado por não ter desfrutado o período de férias a que fazia jus. Com efeito, tal julgado foi afetado ao Tema 162 do C.JF, transitado em julgado em 05/06/2018, com a seguinte tese firmada: “o período de prestação de serviço militar obrigatório gera direito a férias regulamentares ao militar incorporado, uma vez que inexistente qualquer distinção entre as modalidades dos serviços militares (obrigatório e de carreira) no art. 63, da Lei 6.880/1980, cabendo a reparação mediante indenização em pecúnia, sem direito à dobra, correspondente à última remuneração na ativa, acrescida do terço constitucional, obedecidos os dispositivos legais aplicáveis, nos casos em que a parte já houver sido desligada das forças armadas”. Cabível, portanto, a percepção de férias referentes ao período de serviço militar obrigatório. Quanto à ausência de pedido expresso do terço constitucional não prejudica o autor quando há o pleito das férias, tendo em vista que o acessório é obrigatório, por força da disposição contida no art.

7º, XXVII, da Constituição Federal. Assim, tendo o terço de férias natureza acessória, resta caracterizado o pedido implícito da verba, fazendo jus a parte autora ao pedido pleiteado. Unânime. TRF 1ª R., 9ª T., Ap

1001540-02.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 18/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 720.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE.

Comprovado que a parte autora é portadora de doença grave (paralisia irreversível e incapacitante), confere-se o direito à isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria e a sua complementação, a contar da data do seu diagnóstico e respeitada

a prescrição quinquenal. TRF4, Apelação cível Nº 5004009-78.2023.4.04.7205, 1ª turma, juiz federal Andrei Pitten Velloso, por maioria, juntado aos autos em 07.11.2024. Boletim Jurídico 256/TRF4R.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCALA DE PLANTÃO PEDIÁTRICO. UNIDADE INTERMEDIÁRIA NEONATAL E CENTRO OBSTÉTRICO. PORTARIAS NOS 930/2012 E 371/2014, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH. EMPRESA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA PARA FINS DE ISENÇÃO DE CUSTAS E PREPARO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. As Portarias/MS nos 930/2012 e 371/2014, conjuntamente, estabelecem a exigência da presença de, pelo menos, um médico capacitado, durante o período integral de 24 (vinte e quatro) horas, por unidade/setor do estabelecimento de saúde, de modo que a escala de plantão pediátrico, implementada para funcionar das 12 (doze) horas às 8 (oito) horas do dia seguinte, no atendimento da sala de parto, da maternidade e da enfermaria da área pediátrica, contraria tal regulamentação. O provimento judicial que impõe a observância de tal regulamentação não extrapola os limites de atuação do Poder Judiciário, uma vez que se limita a exigir do estabelecimento

hospitalar o cumprimento de normas editadas pelo próprio Poder Executivo para a prestação de serviços médicos à coletividade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou-se no sentido de que a equiparação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH à Fazenda Pública, para fins de isenção de custas processuais e preparo recursal, carece de amparo legal. TRF4, apelação/remessa necessária nº 5004430-02.2017.4.04.7101, 4ª turma, desembargadora federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 31.10.2024. Boletim Jurídico 256/TRF4R.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. DIREITO MATERIAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo decadencial refere-se ao direito material, portanto não se suspende nem se interrompe.

no art. 103 da Lei 8.213/1991.

2. Revisão da orientação jurisprudencial anterior desta TRU4, para alinhar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o requerimento administrativo de revisão não configura causa de interrupção do prazo decadencial previsto

3. Pedido conhecido e, no mérito, improvido. TRU4, pedido de uniformização de interpretação de lei Nº 5021836-39.2022.4.04.7108, turma Regional de Uniformização – previdenciária, juiz federal José Antonio Savaris, por unanimidade, juntado aos autos em 21.10.2024. Boletim Jurídico 256/TRF4R.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO. DOENÇA DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL CARACTERIZADA. LEI 7.713/1988, ART. 6º, INCISO XIV. MODULAÇÃO TEMPORAL DO INÍCIO DA ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. Por sua vez, a Súmula 598 do STJ expressamente assentou não ser necessária a comprovação da moléstia grave mediante laudo expedido por médico oficial, em face da livre apreciação pelo magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC. Com efeito, a doença de Alzheimer é classificada pelo Ministério da Saúde como “transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo

das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais”. No caso dos autos, a junta médica oficial da Seção Judiciária de Mato Grosso concluiu que a impetrante “possui patologia em estado de progressão de alteração neurocognitiva”, porém, no momento de realização da perícia, a doença “não se enquadra no conceito de alienação mental ou de qualquer outra das doenças relacionadas no art. 6º da Lei 7.713/1988”. Embora a junta médica oficial não tenha classificado a patologia que acomete a impetrante como alienação mental, a jurisprudência do STJ e a desta Corte tem considerado a doença de Alzheimer moléstia apta a motivar a isenção do IRPF para seus portadores. Unânime. TRF 1ª 4ª S, MS 1002188-41.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus, em sessão realizada em 27/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 721.

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DOCENTE. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA – ART. 19, DO ADCT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE CONTINUIDADE DA REDE ESTADUAL PARA A FEDERAL EXISTENTE. DIREITO À ESTABILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

A situação da recorrente se enquadra naquela descrita pelo art. 19 do ADCT, pois a requerida já contava com cinco anos de exercício no cargo de professora docente no serviço público, inicialmente como professora horista na Escola Estadual 28 de Janeiro, no período de 15/06/1982 a 01/05/1988, e, posteriormente, ainda no ano de 1987, na Escola Agrotécnica Federal, e, pelo menos, até a data do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, constata-se o direito à estabilidade da requerida, contudo, revela-se a impossibilidade de direito à efetividade no cargo público, pois a previsão inserta no art. 19 do ADCT é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público, há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição, ficando estável, mas não efetivo, possuindo somente o direito de permanência no

serviço público no cargo em que fora admitido, todavia, sem direito à progressão funcional, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Vale destacar que o STF disciplinou tal entendimento no sentido de que, não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo (art. 41da CF e art. 19 do ADCT). A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira está prevista no art. 41. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o

qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela

Administração Pública, mas não é efetivo, não sendo titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. Precedente. Unânime. TRF 1ª 1ª T., ApReeNec 0002451-48.2006.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 27/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 721.

CURSO DE FORMAÇÃO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. CANDIDATO ELIMINADO POR SOBREPESO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA.

Não há previsão expressa legal que imponha a limitação de peso como critério de ingresso em cargo militar. Consequentemente, a eliminação por sobrepeso revela-se desproporcional e desarrazoada no caso concreto, uma vez que a condição não apresenta risco imediato ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido e inclusive foi revertida. Ademais, o autor já era militar da

Aeronáutica e foi considerado apto para exercer a função de soldado, o que demonstra sua capacidade para o exercício das atribuições de taifeiro, função de menor exigência física. Unânime. TRF 1ª 1ª T., Ap 0017761-54.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 27/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 721.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO EM PERÍODO ELEITORAL. INTERESSE DE AMBOS OS ENVOLVIDOS. POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO QUANDO SE TRATAR DE INTERESSE EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO.

A Lei Eleitoral não veda a redistribuição de servidor público quando oriunda de requerimento do próprio servidor, como no caso, prevendo proibição apenas nos casos em que o deslocamento ocorre no interesse exclusivo da Administração Pública. Unânime. TRF 1ª,

2ª T., ApReeNec 1005556-24.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 721.

PROCESSO SELETIVO. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO AVANÇADO PARA PRAÇAS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR DE REPREENSÃO. IMPEDIMENTO DE MATRÍCULA. INOVAÇÃO INDEVIDA.

A Administração Militar possui discricionariedade para estabelecer os critérios que compõem o processo seletivo para o Curso de Aperfeiçoamento Avançado para Praças. No entanto, uma vez definidos

e publicados esses critérios, eles vinculam a própria Administração, que passa a estar obrigada a segui-los estritamente, cabendo a intervenção do Judiciário caso haja ampliação indevida dos critérios previamente

determinados. Sob essa visão, o Bono Especial Geral 1082/2022 estabelece as condutas que impedem a matrícula no curso, limitando-se àquelas previstas no item “e” da 1ª fase eliminatória, que tratam de contravenções atentatórias à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe, previstas nos itens 21, 23, 33, 34 e 76 do art. 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM). Por outro lado, a punição de repreensão, fundamentada no item 47 do art. 7º do RDM, que trata de negligência no desempenho da incumbência, não se encontra no rol taxativo de impedimentos previsto no regulamento

do curso, não podendo ser utilizada como fundamento para impedir a matrícula do agravante. Dessa forma, a Administração Militar, ao excluir o agravante do processo seletivo com base na punição de repreensão, inovou indevidamente o rol de causas impeditivas para a matrícula, razão pela qual o recurso deve ser provido. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T, AI 1049329-90.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 721.

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE.

A questão posta versa sobre a possibilidade de pagamento cumulativo de gratificação de raio x com adicional de insalubridade ao autor, servidor público da carreira de agente penitenciário federal, lotado na Penitenciária Federal de Brasília. Nesse contexto, a gratificação de Raios-x, estabelecida pela Lei 1.234/1950, é devida aos servidores que operam diretamente com Raios-x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, e não deve ser interpretada como um adicional de insalubridade, conforme estabelecido na Orientação Normativa 3/2008, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ademais, o Decreto 81.384/1978, que dispôs sobre a concessão da gratificação de Raios-X, previu, no seu art. 4º, que a referida vantagem será devida aos servidores que operem direta, obrigatória e habitualmente com Raios-X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido. Desse modo, o laudo técnico para concessão de “Adicionais Ocupacionais”, elaborado pelo Departamento Penitenciário Federal – DEPEN na Penitenciária Federal em Brasília, apontou que, entre as atividades inerentes ao desempenho do cargo de Agente Federal de Execução Penal, compreende-se recolhimento diário de lixo em todas as celas do complexo, bem como a inspeção manual e também com auxílio de equipamentos de Raios-X, do lixo recolhido; manipulam e operam pódicos

e raquetes de detecção de metais e equipamentos de Raios-X de análise pessoal e de objeto. Ainda, quanto à avaliação ambiental e descrição dos fatores de riscos, identificou-se a exposição a agentes nocivos físicos como radiação ionizante com a utilização de detectores de metais portáteis e também detectores do tipo portal. Ao final, no laudo técnico, identificou-se também a possibilidade de percepção de gratificação por trabalho com Raios-X, os ocupantes dos cargos de Agentes Federais de Execução Penal, Especialistas Federais de Execução Penal e Técnicos Federais de Execução Penal, tendo em vista a exposição habitual a radiações ionizantes provenientes da utilização de equipamentos detectores de metais (aparelhos de inspeção por Raios-X e body scanner). Ocorre que, o art. 50 da Lei 8.112/1990 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por outro lado, o § 1º do art. 68 da Lei 8.112/1990 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificação e adicionais. Assim, a jurisprudência pátria é no sentido da possibilidade de acumulação da referida gratificação com o adicional de insalubridade. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T, Ap 1026735-09.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 721.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.